

A LEI DE PREVENÇÃO À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO E O (NÃO) IMPACTO NA SOCIEDADE

THE SELF-MUTILATION AND SUICIDE PREVENTION LAW AND THE (NON) IMPACT ON SOCIETY

Barbara Reis Chaves Alvim

Graduada em Letras Português/Espanhol pela Universidade Federal do Paraná (2004); especialista em Educação Especial com ênfase em Inclusão pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2009), em Metodologia do Ensino de Língua Portuguesa e Estrangeira (2016) e em Metodologia do Ensino Superior (2016), ambas pelo Centro Universitário Internacional; mestra em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2022). Atualmente, é graduanda de Direito.

Resumo: O aumento alarmante de casos de automutilação e suicídio, especialmente entre adolescentes, tem gerado grande preocupação pela Organização Mundial da Saúde. No Brasil, os casos de suicídio cresceram 60% nas últimas quatro décadas, com mais de 300 mil registros de violência autoprovocada na última década, sendo as tentativas de suicídio a segunda causa de internações entre meninas de 10 a 19 anos no Sistema Único de Saúde, enquanto entre meninos, suicídios são a terceira causa de morte externa. Nesse contexto, foi promulgada a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, estabelecida pela Lei Federal n.º 13.819/2019, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 10.225/2020. Apesar dos esforços em prevenção, ainda há desafios significativos, incluindo a superação de estigmas e a falta de conhecimento sobre o tema, bem como a sensibilização da sociedade.

Palavras-Chave: Suicídio. Automutilação. Legislação. Direito Penal.

Resumo: The alarming increase in cases of self-harm and suicide, especially among adolescents, has generated great concern by the World Health Organization. In Brazil, suicide cases have grown by 60% in the last four decades, with more than 300.000 records of self-inflicted violence in the last decade, with suicide attempts being the second cause of hospitalizations among girls aged 10 to 19 in the Sistema Único de Saúde, while among boys, suicides are the third cause of external death. In this context, the National Policy for the Prevention of Self-Mutilation and Suicide was promulgated, established by Federal Law No. 13,819/2019, regulated by Federal Decree No. 10,225/2020. Despite prevention efforts, there are still significant challenges, including overcoming stigma and lack of knowledge on the topic, as well as raising awareness in society.

Keywords: Suicide. Self-harm. Legislation. Criminal Law.

1. INTRODUÇÃO

O grande aumento de casos notificados de suicídio, tentativas de suicídio e automutilação com ou sem ideação suicida, sobretudo entre jovens e adolescentes, vem despertando na sociedade a necessidade de intervenções mais eficazes. Nesse contexto, em 26 de abril de 2019, foi promulgada a Lei Federal n.º 13.819, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, e, em 5 de fevereiro de 2020, o Decreto Federal n.º 10.225, que regulamenta a referida Lei e estabelece normas relativas à notificação compulsória de violência autoprovocada, além de instituir o Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

Assim, busca-se sensibilizar a sociedade para um importante e pouco abordado assunto: a automutilação e o suicídio – temática ainda tabu, mas cada vez mais imperiosa de ser abordada, haja vista os altos índices de violência autoprovocada entre adolescentes e jovens.

Para isso, serão analisados, dentre o arcabouço normativo vigente, além das preditas normatizações nacionais referentes à prevenção da automutilação e do suicídio e como ela incide sobre a atuação dos profissionais da área da saúde e sobretudo da educação, outros documentos legais inerentes à formação docente, por ser a escola um espaço socializador e de promoção de mudanças direta e indireta nos sujeitos, capaz de intervir positivamente para mitigar eventuais ocorrências de autolesão.

Este é um assunto sensível presente no cotidiano educacional e que urge por respostas eficazes pelos Órgãos competentes, dado os inúmeros casos recorrentes e o significativo aumento da autoflagelação e/ou suicídio entre adolescentes e jovens, geralmente ligado a quadros de depressão; conflitos familiares ou amorosos; *bullying*; *cyberbullying*; traumas; frustrações; dentre outros inúmeros gatilhos que potencializam a prática.

2. LESÕES AUTOPRATICADAS: A PANDEMIA QUE A SOCIEDADE NÃO QUER VER

Segundo estatísticas da Organização Mundial da Saúde (WHO, 2013), em todo o mundo ocorrem mais de 800 mil suicídios por ano, representando 1,4% das mortes, sendo que para cada adulto que se suicida, estima-se que outros 20 atentam contra a própria vida. No Brasil, casos de suicídios também são frequentes, sobretudo entre os mais jovens, o que reflete na imperiosa necessidade de mobilização do poder público atrelada à sociedade civil para mitigar seus efeitos.

Um estudo publicado em 2014 pelo sociólogo Julio Jacob Wiaselfisz sobre a mortalidade da juventude brasileira, revelou um aumento de 60% dos casos de suicídio para a faixa etária entre 15 e 19 anos no período entre 1980 e 2012. Ainda, as tentativas de suicídio representam a segunda causa de internações na população entre dez e 19 anos do sexo feminino na rede do Sistema Único de Saúde (SUS) e suicídios entre adolescentes do sexo masculino configuram-se como a terceira causa de morte classificada como externas (FREI; MENZ; BRITO, 2019).

Diante desse preocupante cenário, foi promulgada a Lei Federal n.º 13.819/2019, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O referido ato legal, que passou a vigorar 90 (noventa) dias após sua publicação no Diário Oficial da União, prevê, em seu artigo 2.º, a instituição da política como “estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados” (BRASIL, 2019a, p. 1).

Para atendimento dessa Lei, foi promulgado o Decreto Federal n.º 10.225/2020, que institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, regulamenta a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio e estabelece normas relativas à notificação compulsória de violência autoprovocada.

2.1 LEI FEDERAL N.º 13.819/2019

A Lei Federal n.º 13.819/2019 é uma lei ordinária que trata da instituição da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, com a participação da sociedade civil e de instituições privadas, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio: a) promover a saúde mental; b) prevenir a violência autoprovocada; c) controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental; d) garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio; e) abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial; f) informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção; g) promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras; h) promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão; i) promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Em consonância com o art. 6.º do referido ato legal, os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada – suicídio consumado, tentativa de suicídio e automutilação, com ou sem ideação suicida – são de notificação compulsória pelos estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias e pelos estabelecimentos de ensino públicos e privados ao Conselho Tutelar, os quais devem manter sigilo.

Para a área da educação, consta, no § 5.º do art. 6.º, que os estabelecimentos de ensino públicos e privados deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

A referida Lei teve início com o Projeto de Lei (PL) n.º 10.331, apresentado na Câmara Federal em 30/05/2018, pelo Deputado Federal Osmar Terra. Originalmente, constava na Ementa a seguinte redação: “Estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação”. Contudo, foi estabelecida nova Ementa, passando a constar: “Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998”.

Após apresentação do Projeto de Lei, a Mesa Diretora, em 06/06/2018, despachou, com tramitação em regime de urgência, a proposição à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em 21/06/2018, o Deputado Federal Eduardo Barbosa, membro da CSSF foi designado Relator do referido Projeto de Lei. Contudo, em 31/01/2019, o Relator deixou de ser membro da CSSF e o Projeto de Lei foi arquivado.

Em 04/02/2019, o autor do Projeto de Lei pediu o desarquivamento da Proposição, o que foi deferido pela Mesa Diretora em 20/02/2019. Após aprovada a redação final em sessão plenária de 26/03/2019, foi encaminhado ao Senado em 28/03/2019, lá recebendo o n.º 1.902/2019.

A Presidência da República sancionou o Projeto em 26/04/2019, estabelecendo, assim, a Lei Federal n.º 13.819/2019, com veto do art. 8.º, mantido pelo Parlamento, haja vista o dispositivo possuir caráter inconstitucional e o Chefe de Estado julgar que há contrariedade ao interesse público, consoante manifestação do Ministério da Justiça e Segurança Pública. O predito dispositivo fixava que “A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977” (BRASIL, 2019c, p. 1).

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1.º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de n.º 1.902, de 2019 (n.º 10.331/18, na Câmara dos Deputados), que ‘Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998’. (Brasil, 2019c, p. 1)

Como justificativa para o veto, foi exarada, pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-geral da Presidência da República, a Mensagem n.º 152.

O dispositivo proposto equipara genericamente à infração sanitária o descumprimento das obrigações relativas à Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, sem pertinência temática direta com as hipóteses previstas no art. 10 da Lei n.º 6.437, de 1977. Ao estabelecer que o descumprimento dessas obrigações seja caracterizado como infração sanitária, essa previsão alcança inclusive a obrigação de estabelecimento de ensino privado notificar casos ao Conselho Tutelar. Assim, a remissão genérica à Lei n.º 6.437, de 1977, não se traduz em tipificação clara da conduta vedada e da respectiva penalidade, em ofensa aos incisos II e XXXIX do art. 5.º da Constituição da República, indicando ainda interpretação ampliativa em norma restritiva de direito, em contraposição à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 92.399, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29-6-2010, 1ª T) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 797.671-MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-06-2008, 1ª T). (Brasil, 2019c, p. 1)

Sobre a justificativa, cabe destacar que a referida Lei Sanitária, de 1977, prevê, em seu artigo 10, infrações sanitárias e as respectivas penalidades. Assim, tem-se que o art. 8.º da Lei Federal em questão foi vetado por aludir genericamente penalidades que tratam a Lei Federal n.º 6.437/1977, não especificando qual a conduta e a pena. Com isso, fere a Constituição Federal em seu art. 5.º, incisos II e XXXIX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (Brasil, 1988, p. 1)

Não é possível penalizar alguém sem que a lei defina tal conduta como crime. Por isso, não existe crime sem lei anterior que o defina. Também o artigo vetado é genérico, pois não trata com especificidade qual a pena imposta ao agente. Outra questão é o tema. Analisando a Lei que institui e configura infrações à legislação Sanitária Federal, o art. 8.º não tem pertinência, ou seja, foi atribuído ao artigo algo que a Lei tem assunto diverso – a Lei Federal n.º 6.437/1977 trata de políticas sanitárias, enquanto a Lei Federal n.º 13.819/2019 trata de políticas de prevenção ao suicídio e não de punições. Daí a razão do veto.

2.2 DECRETO FEDERAL N.º 10.225/2020

Para atendimento da Lei Federal n.º 13.819/2019, foi promulgado, como mencionado, o Decreto Federal n.º 10.225/2020, que institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, regulamenta a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio e estabelece normas relativas à notificação compulsória de violência autoprovocada.

O referido Comitê Gestor possui caráter consultivo, destinado a implementar e a monitorar a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, bem como promover o fortalecimento de estratégias permanentes de educação e saúde, sobretudo no que tange à prevenção e ao cuidado. Para isso, é de competência do Comitê Gestor propor ações de prevenção à violência autoprovocada e propor e disseminar, de forma integrada, campanhas de comunicação social para prevenção da automutilação e do suicídio em suas diferentes dimensões; bem como contribuir para o aprimoramento da informação e do conhecimento do fenômeno da automutilação, da tentativa e do suicídio consumado, incluídos as suas causas, os determinantes sociais e os fatores de risco associados (BRASIL, 2020).

Integram o Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio um representante do Ministério da Saúde – que exerce a função de Coordenador –, um do

Ministério da Educação, um do Ministério da Cidadania, e um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com seus respectivos suplentes, os quais os substituirão em caso de ausência. Poderão, ainda, participar das reuniões, sem direito a voto, representantes do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass); do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems); do Conselho Nacional de Assistência Social (Cnas); do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed); e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

As reuniões do Comitê Gestor ocorrerão trimestralmente em caráter ordinário e poderá haver participação, sem direito a voto, de especialistas ou representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas. Por ser considerada prestação de serviço público relevante, as reuniões não são remuneradas e o relatório de atividades, que deve ser elaborado anualmente, será compartilhado com os órgãos e as entidades participantes do Comitê Gestor e com a sociedade (BRASIL, 2020).

Conforme o Art. 8.º do supramencionado dispositivo legal, ao Comitê Gestor foi imputado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação do referido Decreto, a elaboração do plano de ação com as atividades propostas, sendo que para assegurar a implementação da referida Lei, os órgãos da administração pública federal responsáveis pela Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio poderão firmar convênios, acordos e parcerias e instrumentos congêneres com organizações da sociedade civil e instituições privadas para efetivação da Política, consoante a legislação vigente e observada a disponibilidade orçamentária (BRASIL, 2020).

A implantação das ações previstas é de responsabilidade da União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação da sociedade civil e de instituições privadas. Em seu artigo 11, o Decreto prevê como atribuição do Ministério da Educação a proposição de “fluxos, normas e diretrizes para o registro de notificações compulsórias sobre automutilação e tentativa de suicídio provenientes das instituições de ensino públicas e privadas para serem encaminhados ao conselho tutelar” (BRASIL, 2020, p. 2). Cabe ainda ao Ministério da Educação (art. 11):

b) divulgar amplamente as ações de prevenção da automutilação e do suicídio nas instituições de ensino públicas e privadas de maneira a disseminar informações que possibilitem a compreensão da ocorrência desses fenômenos para além dos fatores de ordem individual; e

c) promover a capacitação dos gestores, dos professores e da comunidade escolar em relação à prevenção da automutilação e suicídio. (BRASIL, 2019b, p. 2, grifo nosso)

São nas alíneas (b) e (c) do artigo 11 do Decreto Federal n.º 10.225/2020 que deve repousar a preocupação por parte dos dirigentes da educação quanto ao cumprimento da obrigação legal, haja vista que é fato inconteste que nenhuma ação está sendo realizada.

No que tange à notificação compulsória da violência autopraticada por profissionais da educação ao Conselho Tutelar, esta deverá ser realizada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que o órgão comunique à autoridade sanitária competente.

Assim, ancorado no predito Decreto, com o objetivo de nortear e fiscalizar a implementação da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, foram designados oito membros, entre titulares e suplentes, para compor o Comitê Gestor, conforme designado pela Portaria n.º 2.403, publicada no Diário Oficial da União em 11 de setembro de 2020.

2.3 O QUE MUDA NA PRÁTICA?

No estado do Paraná, a responsabilidade para promover a formação continuada dos profissionais da educação básica da rede pública estadual de ensino é da Secretaria de Estado da Educação (Seed), sob a qual estão vinculadas aproximadamente 2.100 instituições de ensino, divididas nos 399 municípios paranaenses, as quais atendem cerca de um milhão de alunos.

A formação contínua dos profissionais da educação, sobretudo de educadores, tem sido objeto de discussão para investimento das políticas públicas. Tal formação está prevista na Meta 16 do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei Federal n.º 13.005/2014, que determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Destaca-se ainda a Estratégia 16.9 do Plano Estadual de Educação do Estado do Paraná (PEE/PR), aprovado pela Lei Estadual n.º 18.492/2015:

Garantir a efetivação de políticas públicas para a formação continuada permanente de profissionais da educação, para a prevenção e enfrentamento de toda forma de preconceito, discriminação e violência no âmbito escolar, com vistas à defesa, afirmação e promoção dos direitos humanos. (PARANÁ, 2015a, p. 90)

Assim, em consonância com os supracitados atos legais e com o Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos do Paraná (PEDDH/PR), a educação deve ser o “fio condutor e elemento catalisador dos direitos humanos para redução da violência [...], priorizando uma formação que valorize as dimensões da ética, crítica e política para o desenvolvimento pleno do ser humano” (PARANÁ, 2015b, p. 10).

Em face ao contexto apresentado, apenas a formação continuada de profissionais da educação, em especial os docentes, torna-se insipiente para salvaguardar os preceitos normatizados pelos atos legais mencionados no presente estudo, sendo mister a intervenção de profissionais com competências específicas para tratar assuntos inerentes à psique dos estudantes.

À luz dessa afirmação, tem-se a necessidade de constituir-se, no âmbito escolar, uma equipe multiprofissional composta também por psicólogos e assistentes sociais, para que seja realizado um trabalho holístico com os discentes de todos os níveis de ensino, sobretudo no que tange à prevenção da violência autoprotetida.

Essa necessidade foi vislumbrada há duas décadas e culminou com a implantação da Lei Federal n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, a qual dispõe que

Art. 1.º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1.º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2.º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2.º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições. (BRASIL, 2019b, p. 1)

Apesar de a referida Lei imputar o prazo de um ano para o cumprimento das disposições nela contidas, no Paraná, a normativa ainda é pauta de discussão, por impactar a peça orçamentária.

Se considerarmos a escola como o segundo espaço de socialização, atrás da instituição família, permeada de diferenças sociais, culturais e econômicas, constituindo-se, assim, um espaço privilegiado de interseção, a atuação desses dois profissionais, objeto da Lei Federal n.º 13.935/2019, somada a dos docentes e pedagogos, transversaliza o disposto nas normativas de prevenção da autoviolência a partir do ambiente escolar.

Nesse viés, é de suma importância a sensibilização da comunidade escolar em relação ao assunto e a capacitação dos profissionais da educação para identificar fatores de risco, bem como conscientizá-los para a importância de perceberem a escola como instância de prevenção às autolesões.

De plano, faz-se necessário citar a interferência da área educacional como meio de prevenção, prevista na Lei Federal n.º 13.819/2019 e n.º Decreto Federal n.º 10.225/2020, que imputaram também à escola a responsabilidade para notificar os casos de tentativas e consumação de suicídio às autoridades competentes. Ademais, o local destinado à educação formal é propício para as discussões acerca da sensibilização e reflexão quanto à violência autopraticada.

Para que o profissional da educação possa identificar, acolher e acompanhar os estudantes em situação de risco ou que apresentem características suicidas é necessário que ele saiba reconhecer situações de vulnerabilidade dos alunos. Sob esse viés, é essencial dar voz a toda comunidade escolar – professores, equipe gestora, alunos, pais – para debater acerca do objeto deste estudo como forma de enfrentamento às situações de dor emocional e capacitar, sobretudo os professores, para inibir os efeitos negativos das ideações suicidas causadas por diferentes gatilhos, promovendo ações que mitiguem o autolesionamento.

Essa não é uma discussão simplista, por englobar, como pano de fundo, fatores de riscos diversos: uso de drogas, violência psicológica e/ou sexual, *bullying*, dificuldades de diálogo e convívio no âmbito familiar, vulnerabilidade social, desilusão amorosa, dentre diversos outros aspectos que podem culminar em violência autopraticada como forma de escape.

Fato é que urge a necessidade de construir estratégias que minimizem o atual quadro, com contínua formação docente, haja vista que são aos professores que os alunos recorrem muitas vezes, por isso esses profissionais necessitam cada vez mais de formação que fuja a questões de aprendizagem, mas que tratem de temas que fazem parte de sua rotina escolar, na sua escola, em sua sala de aula, com seus alunos. No entanto, não é o que se vê na prática... Talvez pelo tabu histórico que envolve a questão, quase nada mudou.

2.4 SUICÍDIO – UM ASSUNTO TABU REAL

Nos séculos VI e VII, com a consolidação da Igreja Católica, foram proibidas, a partir dos Concílios de Orleans (533), Braga (561) e Toledo (693), cerimônias fúnebres aos suicidas e imputada excomunhão àquele que não obtivesse sucesso na tentativa de dar fim à própria vida. As consequências desse pecado hediondo estendiam-se aos familiares, que enfrentavam acentuado preconceito, uma vez que “para o Direito Canônico e para o Novo Catecismo ‘Somos administradores e não proprietários da vida que Deus nos confiou; não podemos dispor dela’” (SOCIEDADE..., 2024, p. 1). Os ritos funerários somente foram permitidos pela Igreja Católica a partir de 1918, quando o Papa Bento XV faz concessão para casos de suicidas loucos ou arrependidos à hora da morte (SOCIEDADE..., 2024).

No Brasil, o Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) não considera o ato de se matar como crime, mas prevê penas para quem incentivar o ato de suicídio. A pena de prisão varia de dois a seis anos para quem incentivou o suicídio e a vítima morreu. Se a pessoa ficou seriamente ferida (lesão corporal grave), a pena varia de um a três anos de reclusão, consoante o art. 122 do referido ato legal.

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 3º A pena é duplicada

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código.

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019). (BRASIL, 1940, p. 23)

Lamentavelmente, o uso dessa normativa penalizadora é recorrente. Não raros são os casos de instigação ao autocídio, que tomou força com as redes sociais. Em setembro de 2021, após meses de investigação, integrantes de um grupo que incentivava a prática do suicídio na *Dark Web*¹ foram presos pela morte de uma jovem de 21 anos em Brasília, Distrito Federal, por ingestão de substância tóxica. A vítima fazia parte do grupo de WhatsApp chamado de CTBus (*catch the bus*, expressão em inglês utilizada para o ato suicida), que incentivava e orientava o autoaniquilamento. Outra jovem, de 22 anos, se matou de igual forma incentivada pelo grupo, que vendia a substância química e indicava qual seria a quantidade necessária em relação ao peso que deveria ser ingerida para ocasionar a morte (CARONE; PINHEIRO, 2021).

Os conhecidos Jogos Mortais ou Desafios Perigosos, que viralizam na Internet, são outra frente de instigação ao autolesionamento. Como exemplo, destacam-se:

- a) **Jogo da asfixia ou Jogo do desmaio:** a pessoa segura a respiração até quase desmaiar. Em alguns casos, um 'amigo' enforca o desafiado para que ele perca os sentidos. Em outros, são utilizados acessórios como cordas ou cintos, por exemplo. O *choking game*, ou jogo da asfixia, já deixou uma série de vítimas pelo mundo.
- b) **Jogo da canela:** o objetivo é tentar engolir uma colher de sopa do condimento e aguentar pelo menos um minuto sem beber água, o que pode provocar inflamações pulmonares, pneumonias ou crises de asma.
- c) **Neknomination:** consiste em fazer uso abusivo de bebida alcoólica até ultrapassar o limite.
- d) **Jogo do preservativo:** o desafiado inspira um preservativo pelo nariz e retira-o pela boca, o que pode ocasionar morte por obstrução pulmonar, ou em caso de vômito durante a aspiração, a secreção poderá ir para os pulmões, ocasionando complicações.
- e) **Desafio de colocar fogo no próprio corpo.**
- f) **Jogo da faca:** a pessoa segura uma faca afiada e pontuda e coloca a outra mão aberta sobre uma superfície lisa para fincar a faca rapidamente entre os dedos.

¹ *Dark Web* (Internet obscura ou endereço sombrio) engloba servidores de rede inalcançáveis, que necessitam de *softwares*, configurações ou autorizações específicas para o acesso. A *Dark Web* forma uma parte pequena da *Deep Web* – rede que não está indexada pelas ferramentas de busca (GREENBERG, 2014).

- g) Jogo da Baleia Azul: o participante precisa cumprir uma lista de desafios, como autolesão ou automutilação, ficar doente intencionalmente e colocar a vida em risco de alguma forma. O desafio final é tirar a própria vida. Várias mortes pelo mundo foram ligadas a essa brincadeira.
- h) Momo: a assustadora personagem aparecia incitando crianças e jovens a se mutilarem e cometerem crimes, como machucar a família. Nos vídeos em que aparecia, havia tutorial de suicídio.
- i) Selfies em lugares arriscados: muitas já perderam a vida enquanto tentavam capturar autorretratos com aparelhos celulares. As principais causas de morte foram afogamento, transporte e queda.
- j) Jogo do Super Bonder: os participantes sorteiam quais as partes do corpo deverão ser coladas entre eles utilizando colas de secagem instantânea.
- k) Jogo do desodorante: consiste em inalar gás de desodorante aerossol pelo maior tempo possível. No Brasil, o primeiro caso de morte decorrente desse desafio foi o de uma menina de sete anos.

Devido à popularidade desses desafios, diversos casos de autolesões, automutilações, mortes, suicídios ou tentativas de suicídios estão sendo atreladas a eles.

Contudo o caso mais expressivo ocorreu em 1978, com a morte de mais de 900 pessoas em Jones Town. A comuna foi idealizada por Jim Jones, pastor e fundador da seita Templo Popular, e estava localizada em meio à floresta da Guiana Francesa, o que dificultava o contato com a civilização local. Os seguidores, induzidos a acreditarem que os serviços de segurança americanos conspiravam contra eles, ingeriram, sob o comando do líder religioso, uma mistura de cianeto de potássio e calmantes com suco de frutas. Jim Jones foi o último a se matar, com um tiro na cabeça (UOL, 2020).

Numa sociedade extremamente heterogênea, suprimir a vida pode decorrer de uma série de fatores, desde problemas emocionais ou amorosos até fanatismos religiosos ou políticos. Em números absolutos, o Brasil está entre os países com mais suicídios, sendo, segundo dados da Organização Mundial da Saúde, a quarta maior causa de morte entre jovens de 19 a 29 anos.

Com o avançar das décadas, a notificação de casos de violência autoprovocada vem sendo vista com maior seriedade, sobretudo no que tange a suicídios consumados. É sabido que a maneira como são registradas as ocorrências interferem diretamente nas estatísticas de mortalidade. A subnotificação e a baixa qualidade das informações nos certificados de óbito acarretam subestimação de mortes por autocídio nas taxas de mortalidade relatadas.

2.5 ESCOLA E SAÚDE MENTAL

A desesperança em relação ao futuro e casos de violência e *bullying* são fatores recorrentes entre jovens estudantes. Essa percepção por parte do corpo docente, gestores e demais funcionários de um estabelecimento de ensino pode prevenir mortes e propiciar discussões saudáveis acerca da automutilação e do suicídio.

Os especialistas são unânimes em afirmar que quanto mais forte forem os vínculos sociais, menor a tendência de haver violência autopracada, a exemplo dos estudos realizados pelo sociólogo francês Émile Durkheim, em seu livro “O Suicídio”.

No ambiente escolar, o que mais impacta a autoestima dos estudantes é o *bullying*, que se estende para as redes sociais – um fator preocupante, haja vista a escola ser hoje um dos principais (se não o principal) locais de socialização, ao lado do ambiente familiar.

Diante do importante e desafiador papel dessa instituição na vida de milhares de estudantes, é essencial capacitar toda a comunidade escolar para acolher aqueles em sofrimento psíquico e identificar sinais de alerta. A atenção primária é essencial para a prevenção. Para isso, é imprescindível que existam programas educativos para a formação continuada do profissional com vistas à rápida identificação dos fatores de riscos.

Criar um ambiente de escuta ativa e acolhedora pode ajudar na saúde mental dos estudantes e evitar casos de ansiedade, depressão, automutilação e suicídio. Muitos óbitos por causas não naturais, advindos de comportamentos autodestrutivos, são passíveis de prevenção. E a conscientização exerce papel fundamental como elemento atenuante de ações impensadas, sendo necessário que as escolas se transformem efetivamente em espaços de diálogo com os jovens e dê-lhes razões para viver, pois a desesperança é um grande fator de risco.

Assim, a saúde mental é pauta importante para cursos de formação continuada dos profissionais da educação – e igualmente deveria ser pauta de reuniões periódicas com as famílias. É preciso um trabalho preventivo contínuo e que debata com a comunidade escolar temas polêmicos como suicídio e automutilação. Apesar do grande tabu que ainda envolve a questão, as estratégias preventivas devem passar pela informação e pelo diálogo, sem julgamentos. A empatia é sempre importante para que os estudantes sintam confiança em relatar seus sentimentos e compartilhar seus problemas.

A violência autopracada é um problema de todos, pelo fato de os indivíduos fazerem parte de um único organismo social. Enquanto seres humanos e cidadãos, temos que pensar ações para mitigar o ato. Com base nessa prerrogativa, os docentes, como cidadãos e, principalmente, como formadores de cidadãos, precisam estender à comunidade escolar o sentido de pertencimento, tão importante na fase da adolescência. Para os jovens estudantes, por ser a época em que se acentua o processo de manejo com frustrações, a escola costuma ser um dos principais espaços de referência e socialização.

Apesar de o Brasil ser signatário de convenções que garantam a proteção dos direitos humanos, muito ainda é preciso fazer para o país avançar nesse quesito e tornar-se uma nação verdadeiramente democrática. A relação de respeito e preocupação com o próximo precisa ser semeada, se não no âmbito familiar, no âmbito educacional, para que a comunidade escolar possa ser agente fomentador para outros segmentos sociais.

Nesse viés, cumpre resgatar a função ética e social do docente, que precisa ter atitudes humanizadas em relação ao corpo discente, uma formação inicial e continuada de qualidade e que proporcione embasamento teórico e prático para o manejo de situações diversas no âmbito escolar e um posicionamento de promoção da igualdade e do respeito, pois somente assim será possível cumprir as normatizações vigentes no que tange à valorização da

dignidade individual e coletiva, ao desenvolvimento integral do aluno e à promoção de um ambiente educacional propício à aprendizagem. Somente assim, também, o docente poderá mitigar fatores que desencadeiam a prática da autoviolência.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O elevado índice de automutilação e de comportamento suicida tem sido fonte de preocupação da Organização Mundial da Saúde. No Brasil, houve aumento de 60% dos casos de suicídio para a faixa etária entre 15 e 19 anos nas últimas quatro décadas, sendo que nos últimos dez anos foram notificados mais de 300 mil casos de violência autoprovocada no país. As tentativas de suicídio representam a segunda causa de internações na população entre dez e 19 anos do sexo feminino na rede do Sistema Único de Saúde, sendo que suicídios entre adolescentes do sexo masculino configuram-se como a terceira causa de morte classificada como externas.

Em face a esse triste panorama, o autoaniquilamento passou a ser considerado grave problema de saúde pública. Em decorrência do grande aumento de casos notificados de suicídio, tentativas de suicídio e automutilação com ou sem ideia suicida, sobretudo entre adolescentes, foi instituída a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, promulgada pela Lei Federal n.º 13.819, de 26 de abril de 2019, e o Decreto Federal n.º 10.225, de 5 de fevereiro de 2020, os quais incidem sobre a atuação dos profissionais da saúde e de professores no espaço escolar.

Ainda que medidas de prevenção estão sendo tomadas, há muito a ser feito para a redução das taxas de automutilação e suicídio. A conscientização sobre o problema é uma importante estratégia para prevenir comportamentos autolesivos e promover saúde mental. Contudo, ainda existem estigmas sobre o assunto que precisam ser erradicados.

Por ainda ser um tabu, a questão da morte é interdita nos espaços sociais, no qual se enquadra a escola. Este fato, aliado à falta de conhecimento técnico dos docentes, pedagogos e demais funcionários é empecilho para realizar um trabalho preventivo eficaz no âmbito educacional.

Com a promulgação da Lei Federal n.º 13.819/2019 e do Decreto Federal n.º 10.225/2020, que estabelecem uma política de prevenção multiministerial no país, até então função inerente ao Ministério da Saúde, o Ministério da Educação passa a exercer deveres quanto à prevenção e as escolas quanto à notificação compulsória ao Conselho Tutelar de casos de violência autoprovocada e de tentativas e consumação de suicídios.

A implementação das ações da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser realizada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação da sociedade civil e de instituições privadas, ainda é insipiente e não atingiu de forma eficaz o contexto escolar.

Entender os aspectos envolvidos em uma intenção suicida, dada a complexidade do fenômeno, é árdua tarefa, que necessita de capacitação docente específica e de apoio de uma equipe multiprofissional, composta por, principalmente, psicólogos e assistentes sociais.

Nesse sentido, foi promulgada a Lei Federal n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que prevê a atuação desses profissionais nos estabelecimentos de ensino. Contudo, ainda permanece no papel.

Pelo fato de o suicídio ser multifatorial, a prevenção não é simplista e deve ser ato contínuo nos diversos segmentos sociais e as instigações aos atos devem ser punidas em consonância com o Código Penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Decreto Federal n.º 10.225, de 05 de fevereiro de 2020. Institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, regulamenta a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio e estabelece normas relativas à notificação compulsória de violência autoprovocada. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2020, Seção 1, p. 21.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 2014b. Seção 1, Edição Extra, Página 1 (Publicação Original).

BRASIL. Lei n.º 13.819, de 26 de abril de 2019. Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 29 abr. 2019a. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 dez. 2019b.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **MENSAGEM N.º 152**, de 26 de abril de 2019. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-152.htm>. Acesso em: 12 dez. 2019c.

CARONE, C.; PINHEIRO, M. Exclusivo: criminosos que induziram gamer ao suicídio criaram protocolo de autoextermínio. **Metropoles**, Distrito Federal, 1.º out. 2021. Disponível em:
<<https://www.metropoles.com/distrito-federal/exclusivo-criminosos-que-induziram-gamer-ao-suicidio-criaram-protocolo-de-autoextermio-veja-prints>>. Acesso em: 02 out. 2024.

DURKHEIM, E. **O Suicídio**: Estudo de Sociologia. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

FREI, A. E.; MENZ D. M.; BRITO, G. S. Prevenção do suicídio em escolares: reflexões sobre a formação de professores para temas sensíveis, mediados pelas tecnologias. In: WANDERBROOKE, A. C. N. S.; DIAS, M. S. de L. (Orgs.). **Suicídio**: abordagens psicossociais para a prevenção. Curitiba: Juruá, 2019.

GREENBERG, A. Hacker lexicon: what is the Dark Web? In: **WIRED**. 19 Nov. 2014. Disponível em: <<https://www.wired.com/2014/11/hacker-lexicon-whats-dark-web/>>. Acesso em: 02 out. 2024.

PARANÁ. Lei n.º 18.492, de 24 de junho de 2015. Aprova o Plano Estadual de Educação do Paraná e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, 25 jun. 2015a.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Escola de Educação em Direitos Humanos. Comitê de Educação em Direitos Humanos. **Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos do Paraná**. Curitiba: Secretaria de Estado da Educação; Conselho Estadual de Educação do Paraná, 2015b

SOCIEDADE PORTUGUESA DE SUICIDOLOGIA. **O suicídio é pecado?** Disponível em: <<https://www.spsuicidologia.com/index.php/sobre-o-suicidio/questoes-frequentes/42-o-suicidio-e-pecado>>. Acesso em: 02 out. 2024.

UOL. Conheça Jim Jones e o macabro massacre de Jonestown. In: **UOL**. Aventuras na História. 29 maio 2020. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/jim-jones-massacre-jonestown.phtml>>. Acesso em: 02 out. 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Mental health action plan 2013-2020**. Geneva: World Health Organization; 2013. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/89966/9789241506021_20eng.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 out. 2024.